

ENTRE O CRIADOURO COMUM E A REFINARIA: SELETIVIDADE REGULATÓRIA, DIREITO AMBIENTAL SIMBÓLICO E JUSTIÇA AMBIENTAL EM SÃO MATEUS DO SUL

Between the Common Breeding Ground and the Refinery: regulatory selectivity, symbolic environmental law, and environmental justice in São Mateus do Sul

VINÍCIUS ROSOHA PEREIRA- Servidor da 1ª Vara Judicial de São Mateus do Sul/PR. Escrevente Juramentado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: vinicius.pereira@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2804676359074782>

O Brasil dispõe de um arcabouço jurídico-constitucional robusto de tutela ambiental, com instrumentos normativos e administrativos voltados à prevenção, ao controle e à reparação de danos. Contudo, a efetividade desse arcabouço depende de como a regulação é aplicada no território, em especial quando o enforcement incide de modo desigual sobre grupos e atividades distintas, gerando assimetrias distributivas e risco de direito ambiental simbólico: normas fortes no discurso, mas com eficácia social assimétrica. Este artigo analisa, em chave jurídico-sociológica, a aplicação da tutela ambiental em São Mateus do Sul, município cuja história e economia combinam agricultura/extrativismo – com destaque para a erva-mate – e a industrialização do xisto. A análise enfatiza dois eixos de controvérsia pública e jurídica: (i) disputas envolvendo territorialidade e acordos comunitários de povos faxinalenses e (ii) litígios e debates sobre impactos ambientais associados à Unidade de Industrialização do Xisto (SIX) e sua governança/licenciamento. Argumenta-se que a qualidade democrática e epistêmica da tutela ambiental depende de (a) critérios de enforcement proporcionais ao risco, (b) transparência ativa e rastreabilidade decisória e (c) desenho institucional capaz de reduzir custos regressivos de conformidade sobre pequenos proprietários rurais e comunidades tradicionais, sem reduzir a proteção ambiental, evitando que o excesso sancionatório e mecanismos compensatórios pouco efetivos, como o ICMS Ecológico, convertam políticas ambientais em fatores adicionais de vulnerabilização social.

Palavras-chave: Justiça Ambiental; Seletividade Regulatória; Direito Ambiental Simbólico; Povos e Comunidades Tradicionais; São Mateus do Sul.

This article analyzes, from a legal-sociological perspective, the implementation of Brazil's constitutional framework for environmental protection in the municipality of São Mateus do Sul, Paraná. It examines how regulatory selectivity and symbolic environmental law emerge when enforcement is applied unevenly across social groups and activities, producing distributive asymmetries and regressive compliance costs. The empirical focus lies on two intertwined axes of public and legal controversy: (i) disputes over territorial recognition and community agreements involving Faxinalense traditional peoples and (ii) litigation and public debates on environmental impacts, licensing, and governance of the Shale Industrialization Unit (SIX). The article argues that the democratic and epistemic quality of environmental protection depends on three conditions: (a) risk-based and proportionate enforcement, (b) active transparency and traceability of administrative decisions, and (c) institutional designs that reduce regressive burdens on small rural landowners and traditional communities, without weakening environmental safeguards. It also highlights that excessive sanctions and weakly targeted compensatory mechanisms, such as the Ecological ICMS, may unintentionally transform

environmental policies into additional sources of social vulnerability for families that depend exclusively on small rural properties for their subsistence.

Keywords: Environmental justice. Regulatory selectivity. Symbolic environmental law. Traditional peoples and communities. São Mateus do Sul.

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de titularidade coletiva e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]”* (BRASIL, Constituição da República, 1988).

A partir desse fundamento constitucional, normas estruturantes — como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e a Lei de Crimes Ambientais — definem instrumentos, responsabilidades e sanções para prevenir e reprimir condutas lesivas, incluindo o processo administrativo sancionador e obrigações de reparação.

Entretanto, a diferença entre “lei no papel” e “lei em ação” é central para avaliar a tutela ambiental como prática institucional concreta. Em contextos de conflito socioambiental, assimetrias de informação, capacidade técnica e acesso a recursos jurídicos podem afetar o modo como instrumentos de fiscalização e licenciamento são mobilizados, com efeitos distributivos relevantes. Essa preocupação dialoga com o campo da justiça ambiental, cujo foco inclui a distribuição desigual de riscos e cargas ambientais e a participação significativa

de grupos afetados na construção e aplicação de políticas ambientais.

O município de São Mateus do Sul oferece um laboratório empírico particularmente expressivo. O próprio relato institucional municipal registra uma economia marcada historicamente por agricultura e extrativismo (madeira e erva-mate), e uma inflexão industrial associada à implantação, pela Petrobras, de uma unidade experimental/industrial ligada ao aproveitamento do xisto, a partir do final da década de 1960. Ainda no ciclo recente, dados do IPARDES, com base em pesquisas do IBGE, apontam a liderança de São Mateus do Sul na produção municipal de erva-mate em 2022 (67,7 mil toneladas). Paralelamente, fontes institucionais e da sociedade civil registram controvérsias relativas a povos faxinalenses e a disputas territoriais e normativas no município, com menções a processo judicial envolvendo a Lei Municipal n.º 1.780/2008 e o Faxinal do Emboque.

O problema de pesquisa, portanto, não é apenas a existência de normas ambientais, mas sua aplicação territorialmente situada: quando, como e sobre quem a regulação recai — e com quais efeitos distributivos e de legitimidade. A análise aqui proposta não se satisfaz com leituras tecnocráticas que reduzem a governança ambiental a procedimentos técnico-administrativos, tampouco com usos das pautas ambientais fortemente ideologizados que, ao operar com narrativas de catástrofe e urgência moral não calibradas por evidência empírica,

deslocam o debate de critérios objetivos de risco para slogans morais concorrentes — frequentemente às expensas de custos distributivos concretos sobre grupos vulneráveis. O objetivo geral deste artigo é analisar, em chave jurídico-sociológica, indícios e mecanismos de seletividade regulatória e de “direito ambiental simbólico” em São Mateus do Sul, a partir de conflitos associados a (i) territorialidades tradicionais (faxinais/ARESUR) e (ii) industrialização do xisto (SIX), articulando o recorte empírico com literatura de justiça ambiental, pluralismo normativo e boas práticas contemporâneas de fiscalização baseada em risco.

1 BASE TEÓRICA E NORMATIVA

A justiça ambiental, no contexto brasileiro, enfatiza que “questão ambiental” e “questão social” não podem ser dissociadas e que políticas, instrumentos e decisões ambientais podem reproduzir desigualdades quando riscos e custos recaem de forma desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis. Em termos internacionais, a ideia de “tratamento justo” e “envolvimento significativo” em decisões ambientais aparece como eixo definicional recorrente do campo, inclusive em materiais de referência de saúde pública e políticas ambientais. Em uma chave de ecologia política, a obra de Joan Martínez Alier associa conflitos ambientais a “linguagens de valoração” e a dinâmicas em que grupos com menor poder econômico frequentemente protagonizam

disputas por território, saúde e meios de vida (o "ecologismo dos pobres").

No plano da sociologia do direito, a noção de constitucionalização simbólica, em Marcelo Neves, problematiza cenários em que a normatividade existe no plano discursivo, mas sua eficácia social se submete a filtros seletivos e a condições estruturais que podem esvaziar o caráter vinculante prometido pela ordem jurídica. Sem reduzir o direito ambiental à simbologia, a categoria é útil para formular hipóteses analíticas: quando instrumentos ambientais são aplicados com forte densidade sancionatória/trabatória sobre certos atores e, simultaneamente, com tolerâncias, assimetrias procedimentais ou baixa responsividade para outros atores com maior capacidade institucional, a promessa constitucional pode produzir efeitos de legitimação retórica — sem equivalência prática distributiva. Importa sublinhar que esse risco de simbolismo jurídico não se restringe a arranjos regulatórios pró-emprego: ele se manifesta igualmente em discursos e políticas que se apresentam como "ambientalmente avançados", mas operam com catastrofismo ou urgência política desproporcionais, sem atenção adequada aos impactos reais sobre grupos vulneráveis e sem lastro proporcional em evidência técnica. Quando agendas ambientalistas marcadamente alinhadas a projetos políticos específicos substituem a análise de risco por apelos normativos exacerbados, o direito ambiental corre o risco análogo de tornar-se instrumento

retórico — legitimando intervenções cujos custos distributivos recaem, paradoxalmente, sobre os próprios grupos que se alega proteger.

Esse diagnóstico dialoga diretamente com literatura de "melhores práticas" regulatórias, que recomenda fiscalização baseada em evidências, seletividade guiada por risco e proporcionalidade: "*Enforcement needs to be risk-based and proportionate*" (tradução nossa: a fiscalização deve ser baseada em risco e proporcional). (OECD, Regulatory Enforcement and Inspections Toolkit, 2018).

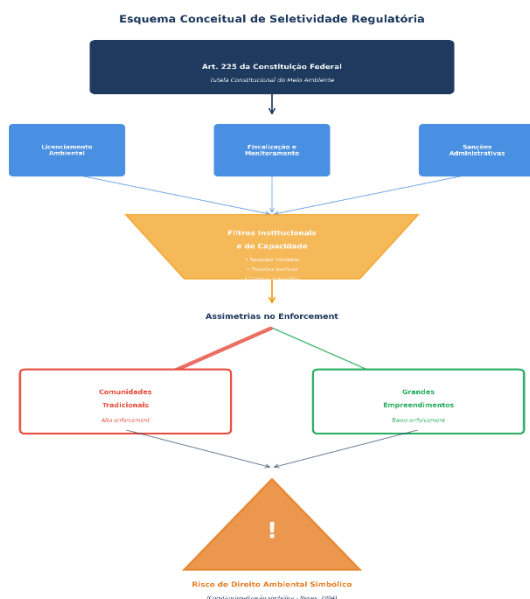
Na tradição da regulação responsiva, Ayres e Braithwaite propõem um modelo escalonado em que estratégias regulatórias variam conforme o comportamento do regulado (persuasão, monitoramento, sanção), buscando maximizar conformidade com legitimidade e eficiência.

No plano normativo brasileiro, além do art. 225 da Constituição, a PNMA (Lei 6.938/1981) organiza instrumentos como licenciamento, padrões de qualidade e responsabilização objetiva por danos ambientais, enquanto o Decreto 6.514/2008 estrutura infrações e sanções administrativas ambientais em âmbito federal. O desenho federativo do licenciamento/fiscalização se conecta à Lei Complementar 140/2011, que disciplina competências administrativas e cooperação entre entes federativos. Para impactos e estudos ambientais, a Resolução CONAMA n.º 1/1986 estabelece diretrizes gerais e lista atividades sujeitas a EIA/RIMA, conectando licenciamento a instrumentos de avaliação de impactos. Por fim,

a transparência ativa é componente decisivo: a Lei 10.650/2003 disciplina o acesso público a dados e informações ambientais no âmbito do SISNAMA, elemento essencial para controle social e qualidade epistêmica das decisões.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado essa lógica de repartição cooperativa ao reconhecer a competência concorrente em matéria ambiental e a possibilidade de os Estados estabelecerem procedimentos complementares de licenciamento, desde que respeitadas as normas gerais federais. Decisões em ações diretas de inconstitucionalidade sobre leis estaduais de licenciamento ilustram a tensão entre centralização e autonomia normativa, mas convergem na exigência de que arranjos locais preservem a proteção ambiental sem gerar sobreposição caótica de exigências.

Figura 4 – Esquema conceitual de seletividade regulatória e risco de direito ambiental simbólico.



Fonte: Elaboração do autor, com base em NEVES (1994; 2010), ACSELRAD et al. (2009), OECD (2018) e AYRES; BRAITHWAITE (1992).

No caso paranaense, a tutela de povos faxinalenses aparece em um mosaico normativo-institucional. O Decreto Estadual n.º 3.446/1997 criou as Áreas Especiais de Uso Regulamentado (ARESUR) para porções territoriais associadas ao "Sistema Faxinal", visando conciliar práticas agrossilvopastoris tradicionais e conservação ambiental.

Em recorte do art. 1º: "*criar condições para a melhoria da qualidade de vida [...] conciliando [...] com a conservação ambiental*" (PARANÁ, Decreto 3.446/1997). Além disso, o Ministério Público do Paraná registra que o Estado reconheceu os faxinais por meio da Lei Estadual n.º 15.673/2007, indicando características identitárias e territoriais ligadas ao uso comum da terra e práticas comunitárias.

Em articulações recentes de governança, o Instituto Água e Terra (IAT) editou norma procedimental sobre Consulta Livre, Prévia e Informada no licenciamento ambiental, mencionando expressamente a Lei 15.673/2007 e o Decreto federal 6.040/2007 em suas considerações, evidenciando o entrelaçamento entre direitos territoriais e processos de licenciamento.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa é qualitativa, de orientação jurídico-sociológica, com ênfase em análise documental e reconstrução contextual de

controvérsias socioambientais localizadas. O desenho metodológico utiliza lógica de “casos contrastivos” no mesmo território municipal: (i) conflitos envolvendo territorialidade tradicional (faxinais/ARESUR) e disputa sobre reconhecimento e acordos comunitários; e (ii) conflitos envolvendo atividade industrial de grande porte (industrialização do xisto, SIX), com menções a ações civis públicas e controvérsias sobre danos ambientais e/ou licenciamento.

O corpus documental foi composto por: (a) fontes normativas e institucionais federais e estaduais (Constituição, PNMA, Lei 9.605/1998, Decreto 6.514/2008, LC 140/2011, Resolução CONAMA 1/1986; Decreto 3.446/1997; referências públicas à Lei 15.673/2007), (b) fontes institucionais municipais sobre história e competências administrativas (incluindo atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente), (c) dados estatísticos e setoriais (IBGE e IPARDES), e (d) fontes públicas sobre litígios específicos, incluindo registros em plataformas de consulta jurídica e publicações de organizações da sociedade civil.

O protocolo analítico seguiu quatro passos: (i) mapeamento de instrumentos (licenciamento, fiscalização, sanção, ações civis públicas e decisões), (ii) identificação de alegações e de padrões de prova/referências institucionais disponíveis, (iii) leitura comparativa dos efeitos distributivos sugeridos pelas controvérsias (custos de conformidade, restrições produtivas, disputas territoriais, riscos ambientais e riscos socioeconômicos), e (iv) cotejo interpretativo

com categorias de justiça ambiental, direito simbólico e enforcement baseado em risco.

As limitações decorrem da variabilidade de transparência ativa e da heterogeneidade das fontes públicas (por exemplo, diferenças entre registros administrativos, notícias institucionais e disponibilização de peças processuais). Em conformidade com padrões de integridade acadêmica, este texto evita afirmar como “fato” qualquer aspecto que não esteja sustentado por fontes públicas verificáveis; quando necessário, a análise se restringe a formulações condicionais (“indica”, “sugere”, “é compatível com”) ou a proposições teóricas fundadas na literatura citada.

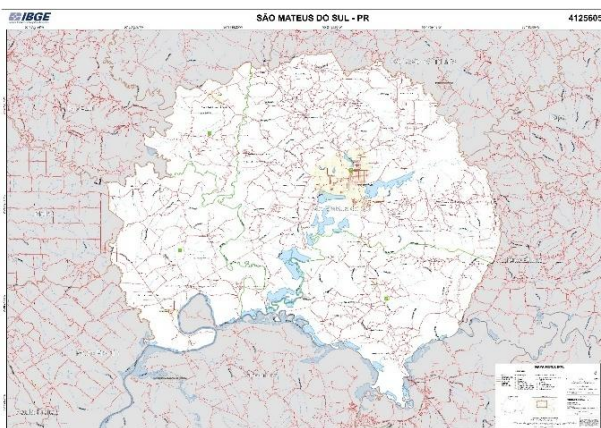
3 CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E INSTITUCIONAL LOCAL

São Mateus do Sul possui área territorial e população documentadas pelo IBGE; a página “Cidades e Estados” registra, por exemplo, 1.341,714 km² (área) e 42.366 habitantes no Censo 2022, além de PIB per capita informado para 2023. Em narrativa histórica institucional, o município relata sua formação vinculada à colonização e ciclos econômicos (erva-mate e madeira) e registra, como ponto de virada industrial, a decisão da Petrobras de implantar unidade experimental de aproveitamento do xisto no final da década de 1960. No setor agropecuário, IPARDES (com base em PPM/PAM do IBGE) aponta que o município produziu 67,7 mil toneladas de erva-mate em 2022, e o texto

identifica a liderança paranaense e municipal nesse produto.

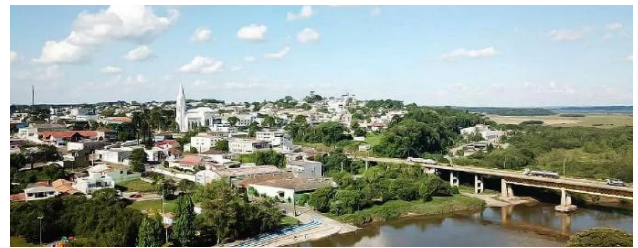
Esse arranjo produtivo, embora relevante para a identidade econômica do município, torna-se mais vulnerável quando políticas ambientais e exigências regulatórias complexas desestimulam a diversificação agrícola: pequenos produtores que pretendem converter parcelas de área para outras culturas ou pequenas benfeitorias enfrentam, muitas vezes, um ambiente de incerteza normativa e de risco sancionatório desproporcional. Em cenários de queda de demanda ou de preços da erva-mate, a combinação entre dependência setorial e rigidez regulatória pode comprometer diretamente a capacidade desses agricultores de honrar compromissos financeiros básicos e de assegurar a própria subsistência.

Figura 1 – Mapa de localização de São Mateus do Sul



Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Mapa municipal de São Mateus do Sul – PR. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: < https://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_municipais/colecao_de_mapas_municipais/2022/PR/sao_mateus_do_sul/> Acesso em: 25 fev. 2026.

Figura 2 – Vista urbana de São Mateus do Sul



Fonte: VIAJE PARANÁ. São Mateus do Sul – Terra do mate e do xisto. Curitiba, [s.d.]. Disponível em: < <https://www.viajeparana.com/Sao-Mateus-do-Sul> >. Acesso em: 25 fev. 2026.

Do ponto de vista da política pública municipal, a transparência institucional descreve competências administrativas em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente inclui execução de política ambiental, fiscalização de atividades com risco ambiental, educação ambiental e atribuições de licenciamento ambiental, além de limpeza urbana e gestão de resíduos — compondo um arranjo local relevante para a materialização do art. 225. No mesmo território, há registros de iniciativas articuladas de agroecologia e políticas municipais, como o projeto "São Mateus do Sul Agroecológico", associado a atores como a Articulação Nacional de Agroecologia, universidades e IDR-Paraná, incluindo encaminhamentos de feira agroecológica, apoio a programas e ampliação de assistência técnica.

4 TERRITORIALIDADE TRADICIONAL, RECONHECIMENTO E LITÍGIOS.

O ministério público do paraná descreve os povos de faxinais como comunidades tradicionais cuja identidade territorial se relaciona ao uso comum da terra e práticas comunitárias

específicas, registrando o reconhecimento estatal por lei (Lei Estadual 15.673/2007) e referências ao Decreto 3.446/1997 (ARESUR). O Decreto 3.446/1997, em seu art. 1º, explicita o objetivo de conciliar atividades tradicionais com conservação ambiental e proteção de *Araucária angustifolia*, articulando proteção cultural e ambiental em um mesmo desenho normativo.

Esse arranjo é coerente com a noção de que certos regimes territoriais comunitários pressupõem pluralismo prático de gestão do território (normas internas/acordos comunitários) e exigem reconhecimento institucional que vá além do paradigma estritamente individual-proprietário.

No plano municipal, publicação de organização da sociedade civil registra que a Lei Municipal n.º 1.780/2008 dispõe sobre processo de reconhecimento de faxinalenses e seus "acordos comunitários" em São Mateus do Sul, e que litigantes buscaram, em ação judicial, nulidade de certificações e questionamentos à legislação protetiva — com contestação pela comunidade e órgãos públicos.

A mesma publicação também indica efeitos territoriais concretos do conflito (por exemplo, controvérsias sobre cercamentos/"fechos" e risco às práticas tradicionais), tornando visível que o litígio não é meramente formal, mas incide sobre condições materiais de reprodução social.

No que se refere a processos, registros em plataforma jurídica indicam a existência do processo n.º 0001605-15.2016.8.16.0158, associado ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), com

origem em São Mateus do Sul e menções a partes e temas em jurisprudência/listagens públicas. Para fins acadêmicos e de minimização de exposição individual, este artigo utiliza o processo como marcador empírico de controvérsia institucional e não como reconstituição nominativa de trajetórias pessoais.

O ponto analítico central é que, em conflitos desse tipo, instrumentos ambientais e territoriais (p.ex., proteção de territorialidade tradicional e controle de usos) podem operar tanto como garantias quanto como vetores de contestação, e a arena judicial se torna espaço decisivo de validação (ou esvaziamento) de regimes normativos comunitários.

Merece atenção, ainda, a situação do adquirente de boa-fé de imóvel localizado em área posteriormente reconhecida ou ampliada como território faxinalense ou ARESUR. Nesse cenário, o titular do direito real se vê diante de uma alternativa institucional estreita: adaptar-se ao regime de uso comum — que pode ser incompatível com seu projeto de vida, com sua capacidade produtiva e, em casos extremos, com a subsistência de sua família — ou, na prática, ver esvaziado o conteúdo econômico do bem adquirido.

A ausência de mecanismos claros de composição, indenização ou transição institucional para essas hipóteses revela uma lacuna no desenho normativo: a proteção de territorialidades coletivas, embora constitucionalmente legítima, não pode operar

de modo a impor ônus desproporcionais e sem contrapartida sobre indivíduos que não participaram da formação do conflito histórico subjacente. Do ponto de vista do direito constitucional, a colisão entre o direito de propriedade (art. 5º, XXII e XXIII, CF) e a proteção de territorialidades tradicionais (arts. 216 e 231, CF) exige solução proporcional, não a absorção silenciosa do custo pelo particular mais vulnerável.

5 INDUSTRIALIZAÇÃO DO XISTO, GOVERNANÇA AMBIENTAL E CONTROVÉRSIAS PÚBLICAS

Fonte oficial da Petrobras registra que a SIX, localizada em São Mateus do Sul, possui capacidade de processamento (“5.800 toneladas/dia de xisto”) e foco em produtos como óleo combustível, nafta, gás combustível, GLP e enxofre, em notícia sobre a conclusão da venda do ativo. A história municipal, por sua vez, descreve a implantação da unidade como elemento de retomada de crescimento industrial local após estagnação regional, reforçando a centralidade simbólica e econômica do empreendimento no município.

Do lado ambiental, a Petrobras também apresenta narrativa pública de recuperação de áreas mineradas vinculadas à SIX, mencionando programa de restauração de centenas de hectares com espécies associadas à floresta com Araucária.

Figura 3 – Vista da Unidade de Industrialização do Xisto (SIX)



Fonte: PETROBRAS. Petrobras conclui venda da SIX. Rio de Janeiro, 4 nov. 2022. Foto: Petrobras. Disponível em: <<https://agencia.petrobras.com.br/w/petrobras-conclui-venda-da-six>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

No campo do conflito socioambiental, o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil (Fiocruz) descreve controvérsias e críticas dirigidas à unidade, associando-a a alegações de contaminação e risco à saúde na bacia do rio Iguaçu, situando o caso em uma moldura de injustiça ambiental (em sentido descritivo do projeto). Ainda no plano jurídico, notícia veiculada em repositório jurídico registra que a Promotoria de Justiça de São Mateus do Sul ajuizou ação civil pública em 2013 por danos ambientais, indicando a existência de litigância institucional sobre impactos ambientais vinculados ao empreendimento. Ademais, jurisprudência/listagens indicam referência ao processo n.º 0000338-13.2013.8.16.0158 em decisões do TJPR disponibilizadas via plataforma de consulta.

Do ponto de vista do licenciamento e da política local, notícias institucionais registram emissão de licença ambiental para ampliação/ajustes operacionais na unidade (em

contexto de continuidade de operação e decisões políticas estaduais), indicando que o licenciamento é também arena pública e política, não apenas técnica. Em paralelo, a notícia da Petrobras sobre acordo com a ANP relacionado a royalties e contrato de concessão na operação da SIX sinaliza que a governança do empreendimento envolve múltiplos regimes (ambiental, minerário/energético, regulatório-econômico).

6 SELETIVIDADE REGULATÓRIA E CUSTOS REGRESSIVOS

O conjunto empírico permite formular, com base em fontes públicas, uma hipótese de trabalho robusta: a tutela ambiental pode produzir custos regressivos quando exigências documentais, prazos, risco de sanção e necessidade de assistência técnica recaem com maior peso relativo sobre pequenos proprietários e comunidades tradicionais do que sobre grandes organizações com departamentos jurídicos, consultorias e capacidade de negociação institucional. Esse mecanismo é teoricamente compatível com (a) concepções de justiça ambiental (desigualdade de cargas e riscos) e (b) recomendações internacionais de enforcement baseado em risco e evidência: quando a fiscalização não é claramente rastreável a critérios de risco, tende a ser percebida como arbitrária ou politicamente filtrada. Cabe notar, ademais, que agendas ambientalistas militantes — inclusive aquelas fortemente ideologizadas — podem reforçar, paradoxalmente, essas

seletividades e custos regressivos quando transformam conflitos territoriais complexos em narrativas morais simplificadas (por exemplo, a oposição entre “desenvolvimentismo predatório” e “salvação ecológica”), ignorando a heterogeneidade territorial e a real capacidade de compliance de pequenos produtores e comunidades tradicionais. A redução de conflitos multidimensionais a polarizações moralizantes tende a deslocar o debate de critérios técnicos de risco para disputas de identidade política, prejudicando a formulação de respostas institucionais proporcionais e empiricamente fundamentadas.

Há evidências institucionais de pressão documental e de conformidade no universo rural. Em notícia municipal sobre CAR, por exemplo, descrevem-se obrigações, documentos necessários e implicações de regularidade para crédito e programas, explicitando um conjunto de requisitos que demanda capacidade técnica, acesso a informação e apoio institucional — e que incide diretamente sobre proprietários rurais e pequenos produtores. Também há evidências de atividade sancionatória e de fiscalização em bases públicas do IAT, como listagens de autos de infração e termos de embargo, que incluem registros associados a São Mateus do Sul em períodos recentes.

Ilustra essa assimetria a situação recorrente do pequeno agricultor ou produtor de subsistência que realiza supressão de vegetação em área reduzida — para fins de moradia, cultivo ou acesso — e se vê submetido a autos de

infração com valores de multa calculados com base em critérios homogêneos, sem modulação proporcional à capacidade econômica do infrator, à extensão real do dano ambiental ou à finalidade da conduta. O Decreto 6.514/2008 prevê critérios de gradação das sanções, mas a uniformidade na aplicação prática pode resultar, na prática, em sanções confiscatórias para quem tem a terra como único ativo e meio de vida. Nesse contexto, o instrumento ambiental cumpre formalmente sua função preventiva e repressiva, mas produz, materialmente, um efeito regressivo: retira da família de baixa renda o único meio de subsistência, sem que isso implique, necessariamente, ganho ambiental proporcional. A proteção ambiental efetiva exige que a proporcionalidade não seja apenas uma categoria retórica, mas um critério operacional de calibragem entre a gravidade do dano, a finalidade da conduta e a capacidade contributiva do infrator.

Instrumento correlato e igualmente revelador é o ICMS Ecológico (Lei Estadual nº 9.491/1990, no Paraná), mecanismo de repasse de parcela do ICMS a municípios que mantêm unidades de conservação e mananciais em seu território. Embora o instrumento seja relevante para incentivar a conservação municipal, sua efetividade como compensação ao proprietário individual que tem o uso da terra restringido por sobreposição com áreas protegidas ou territórios tradicionais é estruturalmente limitada: o repasse ocorre ao município, não ao titular do imóvel afetado, e o valor transferido raramente

supre a perda de renda potencial decorrente das restrições de uso.

No arranjo paranaense, o mecanismo é operacionalizado em conjunto com a Lei Complementar Estadual n.º 59/1991, que destina 5% da arrecadação do ICMS a critérios ambientais na repartição entre municípios: metade vinculada à existência de unidades de conservação e áreas especialmente protegidas, metade à proteção de mananciais utilizados para abastecimento público.

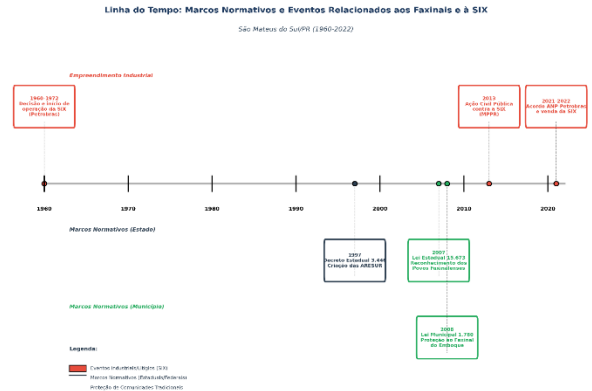
O resultado prático, em muitos casos, é que o proprietário rural de pequeno porte arca com o ônus concreto da conservação — seja pela restrição de uso, seja pelo risco sancionatório — sem receber contrapartida proporcional, enquanto o município recebe incentivo fiscal que pode ou não reverter em benefício das famílias diretamente afetadas. Essa dissociação entre quem suporta o custo da conservação e quem recebe os benefícios da política é uma forma específica de regressividade regulatória, que merece tratamento diferenciado no desenho de instrumentos de compensação e de *enforcement*.

Nessa configuração, a política ambiental corre o risco de substituir a construção de alternativas produtivas viáveis por uma espécie de 'assistencialismo ambiental indireto': o produtor rural vê restringido o uso de seu único bem, enquanto a compensação financeira circula em nível municipal e raramente se converte em instrumentos concretos de autonomia

econômica para as famílias diretamente afetadas.

Por outro lado, os registros sobre a SIX mostram: (i) presença de litigância e alegações públicas de dano (inclusive ação civil pública), (ii) licenciamento e decisões administrativas/políticas visíveis, e (iii) narrativas corporativas e institucionais de mitigação/restauração. A comparação não autoriza, por si só, inferir "maior" ou "menor" rigor ambiental em um caso em relação ao outro, porque os regimes técnico-jurídicos são distintos e os riscos ambientais não são diretamente comensuráveis sem dados técnicos padronizados (monitoramento ambiental, relatórios periciais, séries históricas). O que a comparação permite afirmar com maior segurança é que a governança ambiental opera como campo de disputa institucional e narrativa, no qual "comprovação" (prova técnico-científica), "transparência" (dados acessíveis) e "capacidade de compliance" operam como fatores estruturais de distribuição de ônus e de acesso a resultados.

Figura 5 – Linha do tempo de marcos normativos e eventos relacionados aos faxinais e à SIX em São Mateus do Sul/PR.



Fonte: Elaboração do autor, com base em legislação federal e estadual, atos municipais, notícias institucionais e processos citados no texto.

Nesse quadro, a categoria de constitucionalização simbólica opera como alerta: se a tutela ambiental é socialmente percebida como seletiva — por incidir de modo mais imediato e oneroso sobre atores com menor poder institucional e, simultaneamente, operar com alta complexidade técnica e baixa inteligibilidade pública para grandes empreendimentos —, a própria legitimidade do discurso ambiental pode ser instrumentalizada, reduzindo participação democrática e confiança institucional.

Esse risco é agravado em ambientes de "pós-verdade", nos quais disputa retórica pode substituir debate baseado em evidência, como alertam relatórios de políticas públicas sobre governança informada por evidências.

Em litígios dessa natureza, a atuação judicial prudente exige distinguir, com rigor probatório, entre riscos potenciais e danos efetivamente demonstrados, calibrando a intensidade das

medidas impostas ao empreendimento às evidências técnicas disponíveis. Condenações severas desacompanhadas de prova robusta e transparente tendem a reforçar percepções de insegurança jurídica e a produzir efeitos regressivos sobre trabalhadores e economias locais que dependem, direta ou indiretamente, da atividade industrial.

7 NARRATIVAS PÚBLICAS E POLARIZAÇÃO AMBIENTAL

Parte do material analisado inclui obras de debate público que criticam o "alarmismo" ambiental e narrativas catastróficas, como *Apocalypse Never: Why Environmental Alarmism Hurts Us All*, obra cuja ficha editorial é verificável no catálogo da HarperCollins. Também há material de divulgação em língua portuguesa que se apresenta como "guia politicamente incorreto" sobre meio ambiente, com trecho disponibilizado publicamente pelo próprio autor. Do ponto de vista acadêmico, tais materiais são úteis como objetos de análise de "economia política das narrativas" (como se formam percepções sociais de risco), mas não substituem literatura científica e dados técnicos em debates sobre impactos ambientais concretos. É relevante, contudo, distinguir analiticamente três posições frequentemente confundidas no debate público: (i) o negacionismo corporativo ou instrumental, que minimiza evidências técnicas consolidadas por interesse econômico; (ii) o alarmismo ambiental desproporcionado, que opera com narrativas de catástrofe e urgência moral não

calibradas por evidência empírica; e (iii) as agendas ambientalistas marcadamente alinhadas a projetos políticos de determinada orientação ideológica, que instrumentalizam a pauta ambiental em disputas político-partidárias. Nenhuma dessas três posições — o negacionismo corporativo, o catastrofismo alarmista e o ambientalismo partidariamente capturado — substitui a literatura científica, os dados técnicos de monitoramento e os critérios objetivos de risco como fundamento para a regulação e o enforcement. A implicação para a governança é direta: a disputa narrativa pode pressionar órgãos a agir por estímulos midiáticos ou políticos, aumentando a probabilidade de enforcement reativo e menos aderente ao risco real — justamente o oposto do que recomenda a literatura de inspeções e enforcement baseado em evidência.

Um traço recorrente, em parte dessas narrativas, é sua formulação em contextos urbanos e acadêmicos relativamente distantes da experiência concreta de quem vive da terra. Estudos e diagnósticos produzidos sem diálogo efetivo com a realidade produtiva local tendem a ser recebidos como 'verdades acabadas' por órgãos decisórios, mesmo quando pouco sensíveis à heterogeneidade dos arranjos rurais e à centralidade do pequeno imóvel como único ativo patrimonial e meio de trabalho de inúmeras famílias.

8 RECOMENDAÇÕES INSTITUCIONAIS E DE DESENHO REGULATÓRIO

A literatura consultada converge para um conjunto de diretrizes aplicáveis a conflitos como os examinados:

- (i) transparência ativa robusta e padronizada de dados ambientais (incluindo acesso público a informações e rastreabilidade);
- (ii) critérios explícitos de planejamento de fiscalização baseados em risco e evidência, com proporcionalidade e avaliação de resultados;
- (iii) regulação responsiva com escalonamento de medidas, de modo a reduzir custos desnecessários e ampliar conformidade real.
- (iv) modulação proporcional de sanções administrativas ambientais segundo critérios de extensão do dano, finalidade da conduta e capacidade econômica do infrator, especialmente em casos envolvendo pequenos produtores rurais e populações de baixa renda;
- (v) criação ou fortalecimento de mecanismos de compensação direta ao proprietário individual cujo uso da terra é restringido por sobreposição com territórios protegidos, unidades de conservação ou territorialidades tradicionais reconhecidas, de modo a internalizar institucionalmente o custo da conservação, evitando que ele recaia, de forma silenciosa e desproporcional, sobre o particular

mais vulnerável. No caso de povos e comunidades tradicionais, é decisivo que processos de licenciamento e projetos que afetem territorialidades tradicionais incorporem mecanismos institucionais de reconhecimento e consulta, conforme normas e procedimentos administrativos que vêm sendo adotados por órgãos estaduais (como o IAT, em norma sobre CLPI).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso de São Mateus do Sul explicita um ponto central para a teoria e prática do direito ambiental: a força normativa do art. 225 não se mede apenas pela existência de leis e sanções, mas pela qualidade distributiva, epistêmica e democrática de sua aplicação. Em um território que combina economias rurais (erva-mate e agricultura familiar) e grande atividade industrial (SIX), a governança ambiental se apresenta como arena de disputa em múltiplas escalas: municipal (licenciamento e gestão local), estadual (ARESUR e reconhecimento faxinalense) e federal (PNMA, crimes ambientais e regras gerais de licenciamento).

A análise documental permite sustentar três conclusões principais. Primeiro, a tutela de povos faxinalenses é juridicamente explícita em normas estaduais e em referências institucionais do Ministério Público, mas permanece exposta a disputas judiciais e a controvérsias práticas sobre territorialidade e acordos comunitários, inclusive

com menção a litígios específicos no município. Segundo a controvérsia ambiental associada à industrialização do xisto reúne, simultaneamente, litigância institucional (ação civil pública), narrativas públicas de impacto e narrativas corporativas de mitigação/restauração, compondo um quadro típico de conflito socioambiental complexo. Terceiro, a hipótese de seletividade regulatória e de custos regressivos é teoricamente consistente e empiricamente plausível no material disponível, mas requer, para afirmações causais mais fortes, maior padronização e abertura de dados técnicos (monitoramento, inspeções, indicadores de enforcement e cadeias decisórias) — o que reforça a centralidade da transparência ativa e de mecanismos de fiscalização baseada em risco.

Em síntese, o “direito ambiental simbólico” aqui não é uma sentença sobre o direito ambiental brasileiro, mas um risco institucional recorrente: quando a aplicação é percebida como seletiva, a norma pode sustentar legitimidade discursiva sem garantir isonomia material. Esse risco não é exclusivo de arranjos regulatórios pró-emprego ou permissivos: ele atinge, igualmente, projetos de proteção ambiental fortemente marcados por agendas ideológicas que, ao se descolarem de evidência técnica, prudência institucional e justiça distributiva, produzem retórica ambiental sem efetividade proporcional — e, por vezes, com custos regressivos sobre os mesmos grupos vulneráveis que se propõem a proteger. Reduzir esse risco

exige: enforcement proporcional ao risco, regulação responsiva e transparência ativa — especialmente em territórios onde coexistem grandes empreendimentos e modos de vida tradicionais.

Em especial, políticas ambientais que imobilizam o uso produtivo da terra por famílias de subsistência, sem oferecer compensação proporcional ou alternativa institucional concreta, não protegem o meio ambiente: apenas transferem para os mais frágeis o custo de uma escolha coletiva que deveria ser suportada por toda a sociedade. Quando a tutela ambiental se apoia predominantemente em narrativas moralizantes, sem demonstrar equilíbrio sancionatório nem oferecer alternativas plausíveis para quem vive exclusivamente do próprio lote rural, o resultado prático é a produção de novas formas de sujeição econômica e dependência institucional: famílias inteiras passam a depender de transferências públicas incertas ou de compensações simbólicas, em vez de exercer com dignidade a atividade produtiva que a própria Constituição se propõe a proteger. Trata-se de um paradoxo grave de parte do ambientalismo contemporâneo: em nome da proteção do meio ambiente, fragiliza-se justamente a autonomia daqueles que mais precisam da terra para viver.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. Disponível em: <<https://conflitosambientais.org/wp->

content/uploads/2023/06/Justamb.2021.OQueue_livro_.pdf\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

AMERICAN PUBLIC HEALTH ASSOCIATION (APHA). *Environmental Justice*. Washington, DC: APHA, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.apha.org/topics-and-issues/environmental-health/environmental-justice>\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. Oxford: Oxford University Press, 1992. Disponível em: <<https://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/Responsive-Regulation-Transce.pdf>\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: STF, 1988. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=225&abrirBase=CF>\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003*. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e

entidades integrantes do SISNAMA. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011*. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do art. 23 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF (medida cautelar)*. Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 1º set. 2005, DJ, Brasília, DF, 3 fev. 2006. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2005-09-01;3540-3700894>\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). *Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986*. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 1986. Disponível em: <https://conama.mma.gov.br/?id=745&option=com_sisconama&task=arquivo.download\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). *Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil: PR* – Unidade de industrialização do xisto contamina bacia do rio Iguaçu com resíduos tóxicos e põe em risco a saúde da população. Rio de Janeiro: Fiocruz, [s.d.]. Disponível em: <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/pr-unidade-de-industrializacao-do-xisto-contamina-bacia-do-rio-iguacu-com-residuos-toxicos-e-poe-em-risco-a-saude-da-populacao/>\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *São Mateus do Sul (PR): Cidades e Estados*. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/sao-mateus-do-sul.html>\>. Acesso em: 25 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Mapa municipal de São Mateus do Sul – PR*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em:

<https://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_municipais/colecao_de_mapas_municipais/2022/PR/sao_mateus_do_sul/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (IPARDES). *Paraná tem nove cidades na liderança da produção agropecuária nacional*. Curitiba: IPARDES, 21 set. 2023. Disponível em: <<https://www.ipardes.pr.gov.br/Noticia/Parana-tem-nove-cidades-na-lideranca-da-producao-agropecuaria-nacional>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (IPARDES). *Receber ICMS Ecológico*. Curitiba: IPARDES, 2018. Disponível em: <<https://www.idrparana.pr.gov.br/servicos/Servicos/Meio-ambiente/Receber-ICMS-Ecologico-Ok3bqLNb>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). *Povos de Faxinais*. Curitiba: MPPR, [s.d.]. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/direito/Pagina/Povos-de-Faxinais>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

NARLOCH, Leandro. *Guia politicamente incorreto do meio ambiente* (trecho). [S.l.: s.n.], 2025. Disponível em: <https://leandronarloch.com/wp-content/uploads/2025/10/trecho_guia-politicamente-incorreto-meio-ambiente-final_c.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

NEVES, Marcelo. *A força simbólica dos direitos humanos*. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/neves_forca-simbolica-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994. Registro bibliográfico disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Arede.virtual.bibliotecas%3Alivro%3A2013%3B000990285>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *OECD Regulatory Enforcement and Inspections Toolkit*. Paris: OECD, 2018. Disponível em: <[https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2018/08/oecd-regulatory-](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2018/08/oecd-regulatory-enforcement-and-inspections-toolkit_g1g931ce/9789264303959-en.pdf)

[enforcement-and-inspections-toolkit_g1g931ce/9789264303959-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2018/08/oecd-regulatory-enforcement-and-inspections-toolkit_g1g931ce/9789264303959-en.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Building capacity for evidence-informed policy-making*. Paris: OECD, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2020/09/building-capacity-for-evidence-informed-policy-making_827fd635/86331250-en.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PARANÁ (Estado). *Decreto nº 3.446, de 14 de agosto de 1997*. Cria, no Estado do Paraná, as Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR. Curitiba: Governo do Estado, 1997. Disponível em: <<https://faolex.fao.org/docs/pdf/bra178817.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PARANÁ (Estado). *Lei Estadual nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990*. Altera a Lei nº 9.491/1990 e dispõe sobre o ICMS Ecológico no Estado do Paraná. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1990. Disponível em repositórios oficiais estaduais. Acesso em: 25 fev. 2026.

PARANÁ (Estado). *Lei Complementar Estadual nº 59, de 1º de julho de 1991*. Estabelece critérios de repartição do ICMS e institui o ICMS Ecológico. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1991. Informação sintética disponível em: <<https://www.idrparana.pr.gov.br/servicos/Servicos/Meio-ambiente/Receber-ICMS-Ecologico-Ok3bqLNb>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PARANÁ (Estado). Instituto Água e Terra (IAT). *Instrução Normativa nº 07/2020*. Estabelece procedimentos de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) no licenciamento ambiental estadual. Curitiba: IAT, 2020. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/instrucao_normativa_07-2020.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PARANÁ (Estado). Instituto Água e Terra (IAT). *Autos de infração ambiental – listagem pública (out./2025)*. Curitiba: IAT, 2025. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2025-11/2025-10-autos_infracao_te.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PETROBRAS. *Petrobras conclui venda da SIX*. Rio de Janeiro: Agência Petrobras, 4 nov. 2022. Disponível em: <<https://agencia.petrobras.com.br/w/petrobras-conclui-venda-da-six>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PETROBRAS. *Como cuidamos das florestas que nos abrigam*. Rio de Janeiro: Nossa Energia Petrobras, 8 dez. 2023. Disponível em: <<https://nossaenergia.petrobras.com.br/w/sustentabilidade/como-cuidamos-das-florestas-que-nos-abrigam>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

SÃO MATEUS DO SUL (Município). *História de São Mateus do Sul – PR*. São Mateus do Sul: Prefeitura Municipal, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.saomateusdosul.pr.gov.br/portal/servicos/1007/historia/>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

SÃO MATEUS DO SUL (Município). *Registro das competências: Secretaria Municipal de Meio Ambiente*. São Mateus do Sul: Prefeitura Municipal, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.saomateusdosul.pr.gov.br/portal/transparencia/46/registro-das-competencias/>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

SÃO MATEUS DO SUL (Município). *Projeto São Mateus do Sul Agroecológico*. São Mateus do Sul: Prefeitura Municipal, 9 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.saomateusdosul.pr.gov.br/portal/noticias/0/3/2686/projeto-sao-mateus-do-sul-agroecologico>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

SÃO MATEUS DO SUL (Município). *Prazo para inscrições no Cadastro Ambiental Rural se encerra no próximo dia 6*. São Mateus do Sul: Prefeitura Municipal, 23 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.saomateusdosul.pr.gov.br/portal/noticias/0/3/1913/prazo-para-inscricoes-no-cadastro-ambiental-rural-se-encerra-no-proximo-dia-6>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

SHELLENBERGER, Michael. *Apocalypse never: why environmental alarmism hurts us all*. New York: Harper, 2020. Disponível em: <<https://www.harpercollins.com/products/apocalypse-never-michael-shellenberger>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

TERRA DE DIREITOS. Comunidade faxinalense Emboque contesta ação em defesa do território tradicional. Curitiba: *Terra de Direitos*, 6 maio 2022. Disponível em: <[https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/comunidade-faxinalense-emboque-contesta-](https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/comunidade-faxinalense-emboque-contesta-acao-em-defesa-do-territorio-tradicional/23738)

[acao-em-defesa-do-territorio-tradicional/23738](https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/comunidade-faxinalense-emboque-contesta-acao-em-defesa-do-territorio-tradicional/23738)>. Acesso em: 25 fev. 2026.

TERRA DE DIREITOS. Ministério Público reconhece constitucionalidade de decreto e leis que garantem os direitos dos povos faxinalenses. Curitiba: *Terra de Direitos*, 5 abr. 2018. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/ministerio-publico-reconhece-constitucionalidade-de-decreto-e-leis-que-garantem-os-direitos-dos-povos-faxinalenses/22787>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

VIAJE PARANÁ. São Mateus do Sul – Terra do mate e do xisto. Curitiba: *Viaje Paraná*, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.viajeparana.com/Sao-Mateus-do-Sul>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Processo n. 0001605-15.2016.8.16.0158* (São Mateus do Sul). Curitiba: TJPR, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1875598356>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Processo n. 0000338-13.2013.8.16.0158* (São Mateus do Sul). Curitiba: TJPR, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/832102300>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Trad. para o contexto brasileiro em: *Revista RAÉGA*, Curitiba, n. 15, 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/raega/article/download/17910/11685/63440>>. Acesso em: 25 fev. 2026.